



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000127/2005-77
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.819 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente SADIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

Ementa:

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

A condição imposta para o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, gerados pela aquisição de insumos com incidência da contribuição, é a efetiva utilização do insumo no processo produtivo, não podendo o termo "insumo" ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens/serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, sejam efetivamente aplicados na produção ou fabricação do produto.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de pessoas não contribuintes da Cofins, inclusive pessoas físicas, não dão direito ao crédito, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO.

Somente as aquisições processadas junto à pessoas jurídicas, com efetiva incidência da contribuição, é capaz de ensejar direito ao respectivo crédito.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO DOMICILIADAS NO PAÍS.

As aquisições de produtos de pessoas jurídicas não domiciliadas no País, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.833/2003, não são capazes de gerar crédito de Cofins.

Recurso Improvido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

Cuida-se de recurso em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ II-RJ) de fls. 802/812, que manteve o indeferimento ao pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente ao terceiro trimestre de 2004, decorrente de operações com o mercado externo, apurada sob o regime da não cumulatividade, a ser compensado conforme declaração de compensação (Dcomp) de fls. 02, 106, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 128, 129, 131 e 133, com débito de diversos tributos e contribuições federais, conforme depreende-se da ementa de fls. 802/803, in verbis:

O crédito a ser descontado da COFINS apurada mensalmente, calculado em relação ao valor de aquisição da matéria-prima utilizada na produção, deve ser efetivado quando da entrega dessa matéria-prima no estabelecimento do adquirente, momento

em que se dá a transferência da propriedade e, consequentemente, quando ocorre a efetiva aquisição de tal mercadoria.

COFINS. BENS/SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Na aquisição de bens e serviços, não efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação de produtos ou na prestação de serviços destinados à venda, tributados à alíquota zero, adquiridos de pessoas jurídicas não domiciliada no País adquiridos de pessoas físicas, é cabível a manutenção da glosa promovida na base de cálculo e créditos a COFINS, apurada segundo o regime da cumulatividade.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. -

Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento - jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

Solicitação Indeferida.”

Em razão da clareza e objetividade, peço vênica para transcrever parte do relatório que resume os fatos discutidos no presente processo (fls. 803/805):

Após a análise do direito creditório do interessado pela autoridade administrativa local (DRF/Joaçaba/SC), foi exarado o Despacho Decisório nº 1350/2007 (fls. 598/622 e Anexos de fls. 623/775), foram detectadas algumas divergências de valores, discriminadas a seguir:

I - Bens Utilizados como Insumos/Comprovação — há divergências entre os valores informados nas linhas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 13 da Ficha 06 do Dacon (v. fls. 96/98) e os valores comprovados pelos arquivos magnéticos enviados pela empresa em resposta à intimação contra ela formulada (v. fl. 04), contemplando a relação de notas fiscais de aquisição, utilizadas no cálculo do crédito da COFINS não-cumulativa no trimestre (que se referem às aquisições de materiais e de serviços de pessoas jurídicas, de pessoas físicas, de cooperativas, e os gastos com fretes de materiais pagos a pessoas físicas, pessoas jurídicas e cooperativas, sendo que, em relação aos insumos adquiridos de pessoas físicas, os mesmos foram informados na linha 16 do Dacon — "Créditos calculados a alíquotas diferenciadas”;

II - Aquisição de Insumos — observou-se também que o contribuinte computou nos créditos operações fictas, antes da entrega das mercadorias ou insumos, decorrente de compra para entrega futura, e, portanto, operações de simples faturamento, consoante resta registrado no documentário fiscal específico (emitido sob os CFOP 5.922 e 6.922, fls. 168/184), sendo que, em relação ao assunto, a administração tributária já orientou que não cabe o

cômputo do crédito no momento da emissão da nota de simples faturamento, mas somente quando ocorrer a efetiva entrega dos insumos, impondo-se ainda a glosa pelas aquisições junto a fornecedores não pessoas jurídicas, com vedação no inciso I, do § 2º, do art. 3º da Lei nº 10.833/2004, na redação dada pela Lei nº 10.865/2004 ;

III — Produtos que tiveram a Alíquota Reduzida a Zero — o contribuinte computou em seus créditos a aquisição de insumos ou mercadorias sujeitas à alíquota zero (art. 28 da Lei nº 10.865/2004; art. 1º do Decreto nº 1, 5.127/2004), o que se encontra vedado pelo art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 10.865;

IV — Aquisições de Pessoas Jurídicas Não Domiciliadas no País — o contribuinte também se creditou de aquisições de insumos de pessoas I - jurídicas não domiciliadas no País (vide documentos às fls. 222/358), impondo-se a glosa sobre tais parcelas, com arrimo no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.833/2003.

V - Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas e a Cooperativas a Título de Material que não se caracteriza como Insumo Utilizado nos Produtos produzidos pela recorrente, constatou-se que o interessado: apropriou como insumo, sob o título "Aquisições de Materiais/Pessoa Jurídica" e "Aquisições de Materiais/Cooperativa", desembolsos que não se caracterizam como insumos utilizados nos produtos, tais como: doações à Apae, Associações, etc; pagamentos relativos a despesas gerais ou de consumo (livraria, gastos com informática, etc.); gastos efetuados com assistência médica de funcionários e/ou diretores, decorrentes de convênio com a Unimed; pagamentos a empresas de engenharia, de construções, etc, os quais não são passíveis de crédito, por não se constituírem em "insumos" , aplicados às mercadorias produzidas, mas simples despesa administrativa;

VI - Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas a Título de Material que não se Constitui como Tal — ainda da análise dos arquivos magnéticos, constatou-se que o interessado apropriou como insumo, sob o título de "Aquisições de Materiais/ Pessoa Jurídica", aquisições junto a "entes" que não foram localizados no sistema de registro da RFB, não possuindo CNPJ, mas apenas CPF (v. fls. 359/494), a partir do que se concluiu de que pessoas jurídicas não se tratam, impondo-se a glosa de tais valores, dada a vedação estampada no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003;

VII - Serviços que não se constituem em Insumo — do total informado na linha "Aquisições de Serviços — Pessoas Jurídicas" no "Resumo", respectivamente, para os meses de julho, agosto e setembro de 2004, devem ainda ser glosados, respectivamente, os valores que se referem a: despesas médicas; despesas de assessoria, planejamento e consultoria; despesas com segurança, vigilância e limpeza; despesas com telecomunicações; despesas ativáveis em construções; despesas de viagem e locomoção; despesas diversas, tais como os pagamentos efetuados com: agências de viagens, associações, materiais de construção, limpeza, comunicação visual, associação de viagens e turismo, carimbos, companhia de água e esgotos, saneamento, ferragens e ferramentas, fundação universitária, móveis, assessoria e planejamento, segurança, informática, metalurgia, locação de veículos, serviços de limpeza de veículo, presentes (Lojas Colombo S/A), marcenaria, engenharia, mudanças, supermercado (Octaviano Zandonai & Filhos), Sesi, Senai, tinta automotiva, restaurantes, suprimentos de informática, confecção de chaves e fotografias e imagens, brindes e lojas de vestuário, sindicatos, etc, uma vez que somente podem ser considerados como insumos os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à produção dos serviços ou à fabricação dos bens, ou seja, quando aplicados ou consumidos diretamente na produção dos bens ou na produção dos serviços, sendo que, nos casos de

desembolsos com gastos em construções que devem ser ativados, representados por projetos e mão-de-obra na construção de instalações, ampliações ou reformas, efetuados a construtoras e empreiteiras, e de "despesas com manutenção de máquinas e equipamentos", dos quais resultem aumento de vida útil superior a um ano, como tais gastos contribuem para mais do que um exercício, devem os mesmos, segundo a técnica contábil, serem ativados para futura depreciação.

Cientificada em 21/08/2009 (AR -fl. 812), a interessada protocolou o recurso voluntário de fls. 814 e seguintes, em 21/09/2009, alegando, em síntese,

A) BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS:

Afirma que a glosa não merece prosperar na medida em que improcedentes, pois, e ao mesmo tempo inexistentes, peia razão de que não considerou como base para apuração dos créditos **as aquisições de serviços (pessoa física e jurídica)**, conforme demonstrado através de planilhas, denominada "Resumo" (Contém o resumo dos créditos relativos ao PIS/ Paspe e COFINS do 3º Trimestre do ano de 2004.

B. AQUISIÇÃO DE INSUMOS — CRÉDITO — OPERAÇÃO DE COMPRA PARA RECEBIMENTO FUTURO .

O acórdão mantém a glosa sobre operações de compra para recebimento futuro, eis que o crédito da COFINS só poderia ser tomado quando da efetiva transferência da propriedade, e que apenas ocorreria com a tradição, **e não com a emissão de da nota fiscal, contrariando o disposto no** no art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

C. DA GLOSA DE CRÉDITOS DA COFINS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS 110 COM A ALÍQUOTA ZERO — RFS NÃO DOMICILIADAS NO PAIS —NOTAS FISCAIS INDICANDO CPF — PESSOAS FÍSICAS — INSUMOS QUE DÃO ORIGEM A CREDITO BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE DA RECORRENTE

Não prospera a glosa com relação as notas fiscais onde constaria o CPF do emitente e não o CNPJ, tratando-se de aquisições de pessoas físicas, a glosa contraria o disposto no art. 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2002.

Porém, nada obstante o produtor pessoa física não seja contribuinte de PIS/COFINS, não é possível negar que em vários insumos aplica para vender sua produção vegetal ou animal recai a tributação, como defensivos agrícolas, adubos, sementes e máquinas para agricultores, e vacinas rações e outros utensílios para os criadores de animais, logo, caso não reconhecido o crédito, estará configurada a ofensa à não-cumuiatividade do PIS/COFINS.

As aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas fora do país também geram direito a crédito, pois é inegável a incidência da COFINS, a partir da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e, na sistemática não-cumulativa não é possível a incidência em cascata desta contribuição.

.Ainda, e acórdão concluiu que "Como a aquisição de bens e a prestação de serviços em favor do interessado, glosados pela administração, referem-se, dentre outros, a: doações à APAE, Associações, etc; pagamentos relativos a despesas gerais ou de consumo (livraria, gastos com informática, etc.); gastos efetuados com assistência médica de

funcionários e/ou diretores, decorrentes de convênio com a Unimed; pagamentos a empresas de engenharia, de construções, etc.

Ocorre que tal entendimento padece de fundamento, na medida que o conceito de insumo no que diz respeito às contribuições ao PIS e a COFINS possuem conotação diversa ao dos impostos IPI e ICMS.

Além disso, que a estreita vinculação dos custos de produção e despesas operacionais relacionadas às receitas tributáveis pelo PIS e COFINS não-cumulativos é reconhecida nos §§ 7º e 8º do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

A fim de esclarecer ainda mais a questão ora discussão, a Recorrente vale-se das brilhantes palavras do Conselheiro do 1º Conselho de **Contribuintes Natanael Martins**:

“4. O Conceito de Insumos em face do PIS e da COFINS

Mas, no caso da Contribuição ao PIS e da COFINS, a materialidade do tributo vai além da atividade meramente mercantil, fabril ou de serviços, alcançando todo o universo de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Não sem razão que o PIS e a COFINS "não-cumulativos" elegem outras hipóteses creditórias desvinculadas da atividade desenvolvida pelo contribuinte como é o caso das despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil.

Nesse contexto, a toda evidência, o conceito de insumo erigido pela nova sistemática do PIS e da COFINS não guarda simetria com aquele delineado pelas legislações do IPI e do ICMS, visto não estar limitado apenas a operações realizadas com mercadorias ou produtos industrializados, sendo, inclusive, aplicado aos prestadores de serviços.

Vale dizer para que se possa garantir a eficácia do §12 do art. 195 da Constituição Federal, o rol de operações passíveis de creditamento deveria ser interpretado de maneira extensiva ou entendido como tendo caráter meramente explicativo.

Não obstante a Receita Federal relativamente a insumos consumidos na produção, tomando como paralelo, indevidamente, o conceito de insumos da legislação do IPI, na IN SRF 247/024, na redação da INSRF 358/03, disciplinou como tais, além dos próprios serviços consumidos na produção, apenas as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem aplicados no processo de produção, o que certamente provocará conflitos entre Fisco e Contribuintes, como já se pode observar em soluções de consulta já editadas por diversas divisões de tributação.”

Assim, por exemplo, todos aqueles ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura *conditio sine qua non* da Própria existência e/ou funcionamento estão abrangidos.

Confirmando tal entendimento cita doutrina de Douglas **Yamashita** que defende ser o conceito de insumos mais amplo que aquele que a Fazenda Pública visa conferir, com o intuito de restringir o crédito de PIS/COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo, pois a recorrente foi cientificada em 21/08/2009 (AR -fl. 812), tendo protocolado o recurso de fls. 813 e seguintes, em 21/09/2009, bem como revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ do Rio Janeiro (II), que manteve parcialmente as glosas quanto ao aproveitamento de créditos de COFINS não-cumulativo do 3º trimestre de 2004, segundo a DRJ a recorrente apropriou-se de crédito em valor superior ao devido, tendo se detectado ainda algumas divergências de valores, nas seguintes rubricas:

I - Bens Utilizados como Insumos/Comprovação — há divergências entre os valores informados nas linhas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 13 da Ficha 06 do Dacon (v. fls. 96/98) e os valores comprovados pelos arquivos magnéticos enviados pela empresa em resposta à intimação contra ela formulada (v. fl. 04), contemplando a relação de notas fiscais de aquisição, utilizadas no cálculo do crédito da COFINS não-cumulativa no trimestre (que se referem às aquisições de materiais e de serviços de pessoas jurídicas, de pessoas físicas, de cooperativas, e os gastos com fretes de materiais pagos a pessoas físicas, pessoas jurídicas e cooperativas, sendo que, em relação aos insumos adquiridos de pessoas físicas, os mesmos foram informados na linha 16 do Dacon — "Créditos calculados a alíquotas diferenciadas";

No recurso a Recorrente aduz que as glosas apontadas são improcedentes e ao mesmo tempo inexistentes, sustentando que a decisão recorrida não considerou como base para apuração dos créditos as aquisições de serviços (pessoa física e jurídica), conforme demonstrado através de planilhas, denominada "Resumo" de fls. 04 corretamente (Contém o resumo dos créditos relativos ao PIS/Pasep e COFINS do 3º Trimestre do ano de 2004).

Apesar de alegar a improcedência da glosa, citando inclusive a planilhas, todavia, conforme constou da decisão recorrida, as glosas se referem às divergências encontradas pela Fiscalização entre os valores informados e os efetivamente comprovados, e, no recurso a recorrente não logrou afastar as divergências encontradas pela Fiscalização.

II - Aquisição de Insumos — observou-se também que o contribuinte computou nos créditos operações fictas, antes da entrega das mercadorias ou insumos, decorrente de compra para entrega futura, e, portanto, operações de simples faturamento, consoante resta registrado no documentário fiscal específico (emitido sob os CFOP 5.922 e 6.922, fls. 168/184), sendo que, em relação ao assunto, a administração tributária já orientou que não cabe o **cômputo do crédito no momento da emissão da nota de simples faturamento,**

mas somente quando ocorrer a efetiva entrega dos insumos, impondo-se ainda a glosa pelas aquisições junto a **fornecedores não pessoas jurídicas**, com vedação no inciso I, do § 2º, do art. 3º da Lei nº 10.833/2004, na redação dada pela Lei nº 10.865/2004 ;

De acordo com a decisão recorrida o direito ao crédito consiste no momento em que ocorre a efetiva entrega dos insumos no estabelecimento do adquirente, não cabendo o cômputo do crédito em momento anterior, ou seja, quando da emissão da nota de simples faturamento. O manifestante, por sua vez, entende que o direito ao crédito ocorre logo em que se dá a "emissão do documento fiscal que chancela a operação comercial realizada, automaticamente e inclusive em respeito aos princípios contábeis basilares", querendo referir-se, queremos crer, ao princípio contábil da competência.

Todavia, a pretensão da recorrente encontra óbice na legislação de regência, conforme bem demonstrou a decisão recorrida, vez que de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica estará autorizada a promover o creditamento dos valores permitidos pela referida na lei, quando efetivamente utilizados.

A utilização efetiva do insumo, inclusive para a fruição do direito ao creditamento é uma condição imposta pela própria lei, caso contrário estar-se-ia admitindo direito de crédito de insumo que, sequer integraria o processo produtivo, o que não é permitido pela legislação de regência.

Aquisições de insumos junto à pessoas físicas

As aquisições de pessoas não contribuintes da Cofins, inclusive pessoas físicas, não dará direito ao crédito, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º. Não dará direito a crédito o valor:

I – de mão de obra paga a pessoa física; e

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Portanto, somente as aquisições de bens e/ou serviços de pessoa jurídica domiciliada no País, desde que efetivamente sujeitos ao pagamento da contribuição dá direito ao crédito, correta a decisão que manteve as referidas glosas.

III — Produtos que tiveram a Alíquota Reduzida a Zero — o contribuinte computou em seus créditos a aquisição de insumos ou mercadorias sujeitas à alíquota zero (art. 28 da Lei nº 10.865/2004; art. 1º do Decreto nº 1, 5.127/2004), o que se encontra vedado pelo art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 10.865;

Conforme já mencionado no item anterior, somente as aquisições processadas junto à pessoas jurídicas, com efetiva incidência da contribuição, é capaz de ensejar direito ao respectivo crédito, aliás, esse princípio é intrínseco à não-cumulatividade, não havendo

incidência contribuição não há o que se falar em “efeito cascata” ou ainda qualquer possibilidade de haver cumulatividade da contribuição em apreço.

Correta, portanto a decisão recorrida que agiu em estrita observância ao disposto no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004 (DOU 30.04.2004), produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

IV — Aquisições de Pessoas Jurídicas Não Domiciliadas no País —
o contribuinte também se creditou de aquisições de insumos de pessoas I - jurídicas não domiciliadas no País (vide documentos às fls. 222/358), impondo-se a glosa sobre tais parcelas, com arrimo no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.833/2003.

A decisão recorrida está em perfeita sintonia com o disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que assim determina:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;”

Logo, não merece prosperar o recurso também quanto às glosas decorrentes de aquisições de pessoas jurídicas não domiciliadas no País.

V - Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas e a Cooperativas a Título de Material que não se caracteriza como Insumo Utilizado nos Produtos produzidos pela recorrente;

VI - Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas a Título de Material que não se Constitui como Tal;

VII - Serviços que não se constituem em Insumo — .

Em relação aos itens acima relacionados, para o deslinde dessa questão das glosas promovida pela Fiscalização, cabe inicialmente aqui transcrever o art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; *in verbis*:

Lei nº 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

• II- bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”
(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Logo, a condição imposta para o aproveitamento dos créditos da COFINS não-cumulativa, gerados pela aquisição de insumos com incidência da contribuição, é o efetiva utilização do insumo no processo produtivo, não podendo o termo "insumo" ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens/serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, sejam efetivamente aplicados na produção ou fabricação do produto.

Assim sendo, sem razão a recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator